

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10380.010140/2004-54
Recurso nº 158.762 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.098 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex.: 2000
Recorrente NAHME JEREISSATI NETO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ- FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Demonstrada a inexistência de provas a suportar a dedução de despesa com instrução, correta a glosa dos valores.

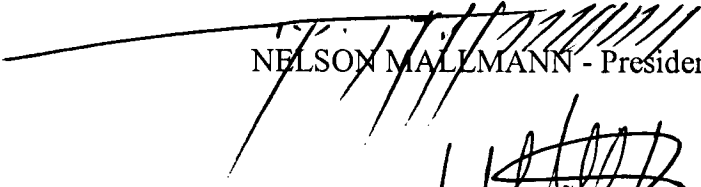
MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

A falta de atendimento à intimação formulada pela autoridade fiscal, enseja o agravamento da multa de lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

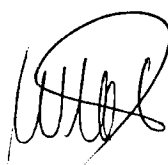
ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


MARCELO MAGALHÃES REIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by several loops and a final flourish.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos:

“Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física –IRPF, fls. 03/11, para cobrança do imposto no valor de R\$ 10.266,67. Sobre o imposto foi aplicada Multa de Ofício. O crédito tributário totalizou, em 29/10/2004, o valor de R\$ 30.253,68.

Além do imposto de renda apurado foi lançada Multa de Ofício Isolada, no valor total de R\$ 445,44, calculada sobre o Imposto de Renda correspondente ao Carnê-leão apurado na Declaração de Ajuste Anual, porém não recolhido.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Folha de Continuação do Auto de Infração, fls. 04/07, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2000, ano-calendário 1999 (retificadora), e decorreu de Ação Fiscal, intimando o contribuinte a apresentar documentação comprobatória relativa a: alienação de imóvel, pagamento a título de doação, pagamento de despesas com instrução, pagamento de despesas médicas e comprovantes de recolhimento Carnê-leão, tudo conforme informação da Declaração de Ajuste Anual.

Pela descrição dos fatos, o contribuinte não respondeu a nenhuma das intimações emitidas. Por falta de comprovação, a fiscalização glosou:

a) as deduções a título de despesas com instrução, com fundamento no artigo 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43; no artigo 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995; no artigo 73 e 81 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999-RIR/99;

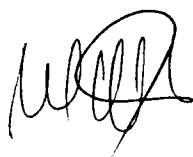
as deduções a título de despesas médicas, com fundamento no artigo 11, §3º do Decreto-lei n.º 5.844/43; no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, de 26/12/1995; no artigo 73 e 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999-RIR/99.

Além das glosas, verificando-se que não houve recolhimento de imposto mensal a título de carnê-leão, a fiscalização cobrou multa de ofício isolada, haja visto ter havido rendimentos percebidos de pessoas físicas com base de cálculo para a incidência de carnê-leão, conforme a Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, tendo em vista que o contribuinte não respondeu nenhuma das intimações, a Multa de Ofício foi agravada, aplicando-se o percentual de 112,5% , com fundamento no artigo 44, inciso I, § 2º da Lei n.º 9.430, de 1996.

Em consequência das glosas, acima discriminadas, apurou-se imposto no valor de R\$ 10.266,67.

Inconformado com o Auto de Infração, do qual tomou ciência em 11/11/2004, por via postal, conforme Aviso de Recebimento-AR, fls. 30, o contribuinte



apresentou em 13/12/2004, impugnação, documento anexo às folhas 31/34, insurgindo-se contra o crédito tributário, nos seguintes termos:

- Recebeu as intimações e respondeu, esclarecendo que as deduções poderiam ser comprovadas com as informações constantes da própria Declaração de Ajuste Anual. A fiscalização poderia investigar os beneficiários dos pagamentos, devidamente identificados, com nome, CPF ou CNPJ;

- Recebeu rendimentos de pessoas físicas. Entretanto, não houve base de cálculo tributável que ensejasse incidência de imposto de renda, carnê-leão;

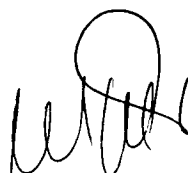
- A aplicação da multa de ofício no percentual de 112,5% caracteriza confisco, nos termos do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Finalizando a impugnação, solicitou a improcedência do Auto de Infração. O contribuinte não apresentou nenhum documento relacionado às deduções glosadas.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento.

O contribuinte interpôs inconformado interpôs Recurso Voluntário à este Conselho, pugnando pelo cancelamento do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

Trata-se de lançamento para a exigência de IRPF , relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2000, ano-calendário 1999, decorrente de fiscalização, resultando em glosa de despesas com instrução e com despesas médicas, bem como a exigência de multa de ofício isolada, por falta de recolhimento de carnê-leão, e por fim a aplicação de multa de ofício na forma agravada.

Analizando os autos, bem como tudo o que mais consta deste, verifico que o Recorrente não logrou êxito em comprovar a efetividade da ocorrência das despesas, através de documentos hábeis e idôneos, pelo contrário, somente argumentou de forma genérica que as despesas poderiam ser comprovadas através de uma investigação contra os beneficiários dos pagamentos.

Não assiste razão ao Contribuinte, em essência pela falta de prova da efetividade das despesas médicas e com instrução.

Cabe, aqui, lembrar que o artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73 - Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º - Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

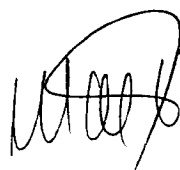
...”

Deve, pois, o Contribuinte comprovar com efetividade a despesa, não basta a simples afirmação de cunho genérico.

Depreende-se que no curso de um processo administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

Portanto, frente à ausência de elementos de prova, especialmente no que se refere à efetividade dos respectivos pagamentos, mantenho a glosa das despesas de instrução e médicas .

No que tange a multa por falta de recolhimento do carnê-leão, a sua aplicação está prevista na Lei 9.430/96, no artigo 44, II, que assim determina:



Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

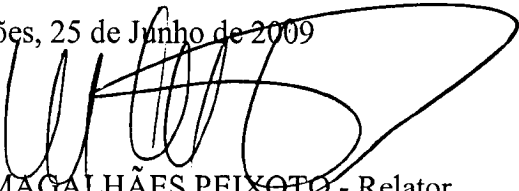
II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Constata-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, retificou o percentual de 75% para 50%, conforme disposto em lei, portanto não há reparos a fazer, mantém-se a multa de ofício exigida isoladamente.

Verifica-se também que o Recorrente, embora devidamente intimado, não respondeu às intimações, causando embaraço à fiscalização, razão pela qual a penalidade aplicada na forma qualificada, está em consonância com a Lei 9.430/1996, artigo 44, § 2º, o qual mantenho.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator